



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.668 - SP (2014/0249129-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja a Lei Municipal n.º 2.415/70 do Município de Ribeirão Preto/SP, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.668 - SP (2014/0249129-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA INCORPORADOR DO COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA (fl. 279) contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento da incidência da Súmula 280/STF.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que não se aplica ao caso a Súmula 280 do STF, porquanto "*o exame de direito local mostra-se estranho no presente caso, bastando a análise do CTN.*" (fl. 270).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.668 - SP (2014/0249129-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 263/264):

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 121):

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE - COBRANÇA ANUAL - POSSIBILIDADE.

Conforme orientação dos C. Tribunais Superiores, é possível a cobrança anual da taxa de licença para publicidade, prescindindo, para tanto, de comprovação da atividade fiscalizadora, em face da notoriedade do exercício do poder de polícia.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 137/141). Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Sustenta, em síntese, que "O que se pretende discutir não é o cabimento da cobrança da Taxa de Publicidade no Município de Ribeirão Preto/SP. Não é isso. [...] O que se pretende discutir é a extensão de sua cobrança para além dessa situação mencionada, especialmente sua ilegal cobrança anualmente renovada, independentemente de qualquer fiscalização, em flagrante violação aos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional." (fls. 157/158)

É o relatório.

O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local, qual seja a Lei Municipal n.º 2.415/70 do Município de Ribeirão Preto/SP, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 123/124):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Neste ponto cumpre observar que a CDA aponta com o origem e natureza do débito a taxa de licença para publicidade e como fundamento legal o art. 229, da Lei Municipal nº 2.415/70 (cf fls. 2/3 do apenso), atendendo ao disposto no art. 202, III, do CTN.

Em relação à cobrança da taxa de licença para publicidade, assim dispõe a Lei Municipal nº 2.415/70:

[...]

Assim, como se observa, ao contrário do alegado pela executada (cf. fls. 79/82), é possível a cobrança anual da referida taxa, possuindo o Município legitimidade para exigí-la como consequência da atividade de fiscalização do cumprimento das regras de postura municipais referentes à publicidade, que, aliás, prescinde de comprovação, em face da notoriedade do poder de polícia, consoante entendimento do C. STF:

[...]

Confira-se, no mesmo sentido, precedente desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 8.121/85 DO RIO GRANDE DO SUL. CUSTAS JUDICIAIS. VALOR. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Verifica-se que a Corte de origem resolveu a controvérsia relativa às custas judiciais com base na aplicação de lei local, circunstância que impede o exame da matéria em sede de recurso especial de acordo com a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1.069/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 11/09/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0249129-8

AgRg no
AREsp 589.668 / SP

Números Origem: 03600151320108260000 10518 3600151320108260000 8254/2005 825405 8254051
9901036000150

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA INCORPORADOR DO
- : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Municipais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA INCORPORADOR DO
ADVOGADOS : FERNANDO CORRÊA DA SILVA
PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR : VLAMIR YAMAMURA BLESIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.